



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1595.000206/2006-11
Recurso nº 164.236 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.277 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 2002, 2003

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

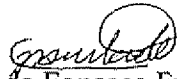
Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Julio Cezar Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida a hipótese de crédito tributário no valor de R\$ 34.891,45, sendo que R\$ 10.752,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 8.010,20 a título de juros de mora e R\$ 16.128,75 a título de Multa de Ofício proporcional, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03 a 08, com fundamentos especificados em fls. 05 e 08.

O lançamento de ofício foi decorrente da existência do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 09/02/2006, que declarou inidôneos os recibos de prestação de serviços médicos de emissão de **TOMÁS CÉSAR CAPRECCI**.

A Fiscalização desconsiderou o valor de R\$ 30.000,00, referente ao ano-calendário 2001, e R\$ 9.100,00, referente ao ano-calendário 2002, a título de despesas médicas; efetuou o lançamento do imposto com multa de ofício qualificada, nos termos da Lei nº 4.502/64, artigos 71, 72 e 73; e formalizou Representação Fiscal para fins penais, definido pelos art. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.

O Auto de Infração foi lavrado em 05/12/2006, tendo o autuado tomado ciência em 11/01/2007, fl. 03. Ingressou com a impugnação (fls. 169 a 191), em 22/01/2007, alegando, em resumo, *verbis*:

“DA DECADÊNCIA

Quanto ao período de 2001, já ocorreu a decadência. Sendo o prazo para lançamento de cinco anos, para o ano-calendário de 2001 caberia ao Poder Público fazer o lançamento até 31/12/2006.

A ciência do auto somente ocorreu em 2007, restando consumada a decadência.

Conforme acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

DAS DESPESAS MÉDICAS



Os recibos médicos referem-se a despesas médicas e odontológicas despendidas para si e para seus dependentes, sendo indevida a glosa de despesas médicas.

O impugnante anexou os competentes laudos de procedimentos médicos, comprovando a efetividade dos tratamentos efetuados.

Conforme acórdãos da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes, recibos e declarações dos profissionais, ratificando a prestação de serviços, são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas pleiteadas nas declarações de ajuste anual.

Apresentou os comprovantes de despesas médicas e odontológicas efetuadas em conformidade com os requisitos do art. 80 do RIR. Somente caberia a exigência de cheque para comprovação de despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80.

A glosa dos valores de despesas médicas presumiu arbitrariamente a inexistência ou falsidade dos recibos apresentados.

Segundo eminente professor JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELLO, o ônus da prova cabe ao poder público.

O Conselho de Contribuintes, tendo como relator MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, assentou que: “O lançamento como ato de aplicação do direito, envolve entre outros atributos a caracterização e prova da hipótese prevista em lei, decorrente da descoberta da verdade material por todos os meios admitidos...”.

Conforme entendimentos de GERALDO ATALIBA, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, LOURIVAL VILANOVA E PAULO CELSO BONILHA, incumbe à Fazenda o ônus de comprovar o ilícito.

Tem decidido o Conselho de Contribuintes que se restabelece a dedução de despesas com tratamento odontológico por ausência de provas de que os recibos apresentados pelo contribuinte são inidôneos.

O impugnante tem a seu favor o princípio da boa-fé, pois não pode a autoridade desconsiderar documentos que preencham os requisitos do art. 80 do RIR, sem qualquer prova em contrário.

Cita o 1º Conselho de Contribuintes que decidiu que se os recibos atendem os requisitos do RIR, para desqualificá-los é preciso provar que determinado documento contenha algum vício.

Forçosa a insubsistência do auto de infração lavrado, requer a sua improcedência, sendo nula a autuação, eis que o auto está baseado em meras presunções, o contribuinte sempre atendeu à fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia e ignorou-se a boa-fé do contribuinte.

DOS JUROS SELIC APLICADOS

A incidência da taxa SELIC sobre o débito não encontra respaldo jurídico.

Cita conceito de juros de MARIA HELENA DINIZ: “...são o rendimento do capital, os frutos civis produzidos pelo dinheiro, sendo, portanto, considerados como bem acessório (CC, art. 60), visto que constituem o preço do uso de capital alheio, em razão da privação deste pelo dono, voluntária ou involuntariamente.”



A doutrina costuma classificar os juros em três categorias: remuneratórios, indenizatórios e moratórios. Os juros remuneratórios decorrem de utilização consentida de capital alheio; os juros indenizatórios possuem caráter de compensação por um dano sofrido; e os juros moratórios constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Os juros moratórios constantes no auto de infração também possuem caráter de indenização, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora.

Cita palavras do ilustre professor SACHA CALMON NAVARRO COELHO: “... A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo.”

Em matéria tributária, a natureza dos juros moratórios é recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação

Foi a Lei nº 9.065/95 que primeiro determinou a utilização da TAXA SELIC, sendo que sua forma de cálculo está regulamentada nas Circulares BACEN 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96.

A TAXA SELIC é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente. É uma “taxa de referência” calculada e divulgada pelo BACEN.

Reflete um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere natureza remuneratória.

Na fórmula de apuração da taxa SELIC não há nada que lhe confira caráter moratório, mas fica evidente que a taxa traduz com fidelidade o custo do dinheiro no mercado interno.

Taxa SELIC como juros moratórios é ilegal e inconstitucional.

Se a mora no pagamento do tributo traz obrigação de indenizar o Estado pelo não recebimento do tributo no prazo legal, não pode a taxa SELIC se materializar numa taxa de caráter puramente remuneratório.

A Lei nº 9.065/95, que determinou a utilização da taxa SELIC, está desrespeitando o art. 110 do CTN, à medida em que desnatura a cobrança dos juros incidentes sobre os débitos tributários em atraso, transmudando-lhes o caráter de moratório para remuneratório, e não encontra fundamento no art. 161 do CTN, que autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha natureza moratória e não remuneratória.

Tendo em vista a inexistência de lei ordinária disciplinando, fiel e legitimamente, o cálculo dos juros de mora, resta concluir que só podem ser adotados os juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.

A taxa de juros pode ser para cima ou para baixo do 1%, desde que respeitada sua natureza moratória e desde que não resultem numa cobrança extorsiva por parte do Estado.

Dever-se-ia passar a interpretar o art. 161, § 1º, do CTN como limite máximo para as taxas de juros moratórios, e nunca como mínimo, pois a realidade econômica



brasileira há mais de 25 anos atrás (quando foi elaborado o CTN) é oposta à que vivenciamos.

O CTN é claro no sentido de dizer que a Lei pode fixar percentual superior a 1%, o que não significa dizer que a lei que regulamenta a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, integrante do Executivo (Banco Central), que é parte interessada na cobrança do tributo e na oscilação do mercado em razão dos títulos que emite.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição.

A multa de 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, que decidiu que multas desproporcionais à sua infração têm caráter de confisco, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional por violação do art. 150, IV, da CF.

A multa deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.”

Tendo os autos sido remetidos à Delegacia de Julgamento de São Paulo II, para análise da Impugnação sobreveio a decisão de fls. 196/211, a qual rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração de fls. 03/08.

A referida procedência tomou por base o **Ato Declaratório Executivo nº 10**, de 09/02/2006, oriundo do Processo Administrativo nº 10840-000.308/2006-11, o qual declarou inidôneos todos os recibos emitidos pelo Sr. TOMÁS CÉSAR CAPRECCI, emitidos no período de 01/01/2000 a 31/12/2002.

De se ressaltar que há ampla prova nos autos indicando serem os recibos do referido médico imprestáveis para fins tributários, sendo relevante lembrar que a presente demanda diz respeito somente às despesas do acima referido médico.

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorre o Contribuinte a este E. Conselho, às fls. 217/244, alegando, em síntese:

- Decadência.
- A regularidade das despesas médicas odontológicas e que a declaração de inidoneidade dos recibos se baseiam em mera presunção, citando bastante doutrina sobre o tema;
- A Impossibilidade de retroação da Súmula Administrativa de Documento tributariamente ineficaz.
- Inaplicabilidade da Taxa Selic.
- Inaplicabilidade da multa de 150%.



Vê-se, assim, que o Recorrente reprisa os argumentos já utilizados além de não apresentar quaisquer provas que o pudesse socorrer. Requer, assim, o cancelamento do lançamento bem como da multa de 150%. Requer, alternativamente, em caso de manutenção da penalidade, que essa seja reduzida para um patamar de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Sem muitas delongas a respeito do que se apresenta nos autos, mister se faz salientar que qualquer manifestação do Recorrente em sentido contrário ao que fora verificado até hoje prescindiria de elementos de prova que não foram trazidos.

Em verdade, o Recorrente muito fala e pouco prova, ao contrário da Autoridade Fiscalizadora, a qual ministrou cuidadoso trabalho de investigação, tendo demonstrado a sua boa fé ao ter acolhido parte das despesas em favor do Recorrente, quando regularmente comprovadas.

Sobre a decadência este Relator adota os argumentos já suscitados na decisão de primeira instância. Portanto, a decadência de lançamento de ofício deve ser determinada exclusivamente à luz do que dispõe o inciso I do artigo 173 do CTN.

No caso em tela, o prazo para se constituir o lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2001, esgotar-se-ia em 31/12/2007. Assim, tendo o lançamento sido cientificado em 11/01/2007, não há que se falar em decadência.

A respeito da inaplicabilidade da Taxa Selic, trata-se de matéria já sedimentada discutida no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, devendo eventual ilegalidade ser discutida perante o Poder Judiciário, não podendo este Relator se furtar de aplicar a lei sob pena de extrapolar a competência deste Tribunal Administrativo.

A respeito da multa de 150%, da mesma forma não pode este Relator deixar de aplicá-la, em especial diante dos fatos verificados nos autos, com a configuração de dolo a ensejar a sua manutenção.

Em relação às despesas médicas que foram glosadas, relacionadas ao profissional Sr. TOMÁS CÉSAR CAPRECCI, contemplando recibos emitidos no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, o julgado de primeira instância em nada deve ser reparado. A matéria foi completamente exaurida não existindo qualquer motivo a ensejar uma mudança de posicionamento.



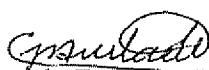
A prova nos autos é farta no sentido de que o referido profissional fora desqualificado por meio do **Ato Declaratório Executivo nº 10**, de 09/02/2006, oriundo do Processo Administrativo nº 10840-000.308/2006-11. Logo, seus recibos não produzem efeitos tributários.

O Recurso não enfrenta tal fato, se resumindo em alegar que tais despesas não poderiam ter sido desconsideradas com base em mera presunção. Ora, o que não há nos autos é presunção. Como já mencionado acima, o cuidado da Autoridade Fiscalizadora foi incontestável, existindo nos autos elementos mais do que suficientes para desconsiderar a validade dos recibos apresentados pelo Sr. Tomás César Caprecci.

Por outro lado, o Recorrente, além de alegações, nada apresentou de concreto que pudesse reverter tal entendimento.

Sobre a alegada impossibilidade de retroação da Súmula que considerou os recibos tributariamente ineficazes, mister se faz salientar que a mesma fora editada em 09 de fevereiro de 2006. No entanto, foi resultante de fatos ocorridos ao longo dos anos envolvidos no objeto da autuação, quais sejam, 2001 e 2002, sendo certo que eficácia alguma teria a edição da Súmula se não pudesse retroagir.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em sua integralidade.


Julio Cezar da Fonseca Furtado